

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI N° 9.930, DE 2018

(Apensado- PL n.º1317/2019)

Criminaliza a divulgação, sem consentimento, de foto, vídeo ou outros materiais relativos à intimidade de mulher, modificando o Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e acrescentando o comportamento no plano de proteção do sistema de combate à violência contra a mulher, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relatora: Deputada SILVYE ALVES

I - RELATÓRIO

A presente proposta visa acrescentar art. 233-A ao Código Penal para tipificar a conduta de “divulgar, sem consentimento, foto, vídeo ou outros materiais relativos à intimidade da mulher”, impondo ao agente pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. Estipula, ainda, que a reprovação é agravada de metade “caso a captação da foto, vídeo ou outros materiais relativos à intimidade da mulher, que sobrevenha de atividade profissional, comercial ou funcional, como a utilização furtiva de câmeras em banheiros públicos, imóveis alugados ou quartos de hotel”.

Adciona, por fim, a conduta no “plano de proteção do inciso II do art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006”.

Conforme expõe a ilustre Deputada Erika Kokay, autora da proposição, “urge que comportamentos sexistas, como aqueles ligados à divulgação de imagem, vídeo ou outros materiais relativos à intimidade da mulher sejam vivamente repreendidos, servindo-se, para isso, da sanção penal”.

2. A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer, sendo apensado o Projeto de Lei nº 1317/2019, da lavra do nobre Deputado José Nelfo, que tipifica criminalmente a conduta de registro, não autorizado, por fotografia ou outro meio, de imagem de mulher que, involuntariamente, deixa a roupa de baixo à mostra.

É o relatório.



* CD232978111600 LexEdit

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher cabe proferir parecer em seu campo temático, nos termos dispostos no art. 32, inciso XXIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O projeto de lei em questão é pertinente e merece ser aprovado, na dimensão em que fortalece a proteção da mulher contra ofensas à sua intimidade. Com a globalização de acesso à internet, as mulheres figuram como as principais vítimas de agressões virtuais, que vão desde a exibição não autorizada de suas intimidades a ataques originados por ódio e intolerância. A propagação não consentida de imagens ou vídeos íntimos é um feitio nefasto e de opressão às mulheres, caracterizando uma conduta capaz de provocar dano emocional e abatimento da autoestima da vítima, além de lesar sua evolução e até mesmo reger seu comportamento.

Portanto, a divulgação não consentida de imagens ou vídeos íntimos é uma forma de violência, caracteriza conduta sujeita a causar danos irreparáveis às vítimas quer sejam no campo econômico, social e emocional.

Logo, configura-se congruente a inclusão do tipo penal proposto no Título VI, Capítulo VI, do Código Penal, que trata dos Crimes Contra A Dignidade Sexual. A tipificação da conduta de divulgação não autorizada da intimidade sexual se apresenta inescusável para a prevenção e reprimenda desse tipo de comportamento, haja vista a natureza do bem jurídico ultrajado e sequelas do fato, que podem atingir grandes proporções, tendo em vista o elevado grau de exibição da vida privada da vítima por meio das mídias sociais. A proposta também se revela acertada ao inserir o dano à intimidade no plano de violência psicológica, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha, que assim dispõe:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra amulher, entre outras:

(...)

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e pertube o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância, constante, perseguição, contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (...)

Comportamentos que conspiram contra a intimidade da mulher, além de representarem ofensa à autoestima da vítima, afetam ainda sua dignidade sexual, como também sua dignidade enquanto pessoa humana.

Por conseguinte, a mencionada conduta deve ser



* c d 2 3 2 9 7 8 1 1 6 0 0 * LexEdit

penalizada. Vê-se, portanto, que a proposta em muito contribui para o aperfeiçoamento do sistema de proteção às mulheres diante da complexidade e gravidade que envolve essa violação de direito e invasão de privacidade, que agride e vêm atormentando as mulheres, causando danos psicológicos, emocionais – transtornos, depressões, pânico, isolamento social, e muitas vezes levam ao ato extre situações de suicídio.

Outro ponto a ser abordado é a prática do *Upskirting*, ou seja, quando homens tiram foto das partes íntimas de mulheres em espaços públicos. Esse tipo de violência de gênero é praticado sem o consentimento ou sequer o conhecimento da vítima, e que podem ocorrer em shoppings, transportes públicos, banheiros, etc. Por mais que seja uma violência considerada silenciosa, causa constrangimento e impotência às mulheres vítimas dessa perversa prática.

Como bem mencionou o ilustre parlamentar José Nelfo, autor do PL n.º 1137 de 2019, que trata do assunto acima mencionado: “**O direito de imagem é constitucionalmente assegurado no art. 5º, incisos V e X, da Lei Maior**”. É imprescindível que a legislação acompanhe os movimentos atuais da sociedade. Assim, a fim de dar uma firme resposta a essa prática perversa, o PL 1317/2019, aqui apensado, busca tipificar criminalmente a conduta do chamado upskirting.

Por conseguinte, as mencionadas condutas devem ser penalizadas. Vê-se, portanto, que as propostas em muito contribuem para o aperfeiçoamento do sistema de proteção às mulheres diante da complexidade e gravidade que envolve essa violação de direito e invasão de privacidade, que agride e vêm atormentando as mulheres, causando danos psicológicos, emocionais – transtornos, depressões, pânico, isolamento social, e muitas vezes levam ao ato extremo de situações de suicídio.

Dessa forma, voto pela aprovação do PL nº 9.930, de 2018 e apensado PL n.º 1317/2019, na forma do substitutivo.

Sala das Sessões, de 2023.

Silvy Alves
Deputada Federal – União/GO
Relatora



* C D 2 3 3 2 9 7 8 1 1 6 0 0 * LexEdit

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 9930 DE 2018
(Apenso Projeto de Lei n.º 1317, DE 2019)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848/1940, Código Penal, para tipificar criminalmente a divulgação, sem consentimento, de foto, vídeo ou outro meio de imagem de mulher e, acrescenta o comportamento no plano de proteção do sistema de combate à violência contra a mulher, alterando o art. 7º da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar criminalmente a divulgação, sem consentimento, de foto, vídeo ou por outro meio de imagem de mulher, relativos à sua intimidade e acrescenta o comportamento no plano de proteção do sistema de combate à violência contra a mulher, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º Altera o art. 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.216-B.....
.....

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo;

II - sem autorização, registra, por fotografia, ou por outro meio, imagem de mulher que, involuntariamente, deixa a roupa de baixo à mostra.” (NR)

Art. 3º Acrescenta o art. 233-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, com a seguinte redação:

“Art. 233-A Divulgar, sem consentimento, foto, vídeo ou outros materiais relativos à intimidade de mulher.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade caso a captação da foto, vídeo ou outros materiais relativos à intimidade de mulher, decorra de atividade profissional, comercial ou funcional, como a utilização clandestina de câmeras em banheiros públicos, imóveis alugados ou quartos de hotel”. (NR)

Art. 4º O art. 7º da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232978111600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvye Alves



“Art.7º.....

.....

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade e imagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”. (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

de 2023.

Silvy Alves
Deputada Federal / UNIÃO/GO
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232978111600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvy Alves



LexEdit

* C D 2 3 3 2 9 7 8 1 1 6 0 0 *